



## Decisão Monocrática 00821/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02917/2023-1, 02924/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** MAGNO LOPES DOS SANTOS

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE, LUCAS GOMES DA SILVA

### FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, em face da Prefeitura Municipal de Pancas/ES, alegando irregularidade no bojo do Edital de Pregão Presencial sob a modalidade Registro de Preços nº 16/2023, *objetivando a futura e eventual aquisição de material de construção, elétrico, hidráulico, artefatos de cimento, ferragens, madeiras, e ferramentas em geral, visando atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pancas/ES.*

Alega o representante, em síntese, restrições na participação do certame, considerando que a forma de julgamento é por lote e deveria ser tecnicamente justificada.

Por fim, requer:

#### III DO PEDIDO

1 - Que Seja Suspenso A Licitação Para Evitar Prejuízo ao Erário.

2 - Que Seja Notificado O Município Para Alteração DA Julgamento para menor preço por Item.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ressalta-se que foram apensados aos autos o Processo TC 02924/2023 tendo em vista a duplicidade da documentação protocolada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta suposta irregularidade a fim de subsidiar seu pleito cautelar.





Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Lucas Gomes da Silva** (Pregoeiro) e do Senhor **Sidiclei Giles de Andrade** (Prefeito), para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto aos Termos de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913